



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2013.0000530871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0026188-51.2010.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ÁQUILA FERNANDA LUGLI, são apelados EDITORA ABRIL S/A e AUGUSTO NUNES DA SILVA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e LUIS MARIO GALBETTI.

São Paulo, 4 de setembro de 2013

FERREIRA DA CRUZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0026188-51.2010.8.26.0011.

Apelante: Áquila Fernanda Lugli.

Apelados: Editora Abril S/A e Augusto Nunes da Silva.

Ação: Indenização por Danos Morais.

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros.

Juiz de 1ª instância: Dr. Rogério de Camargo Arruda.

Voto nº 1.701.

**RESPONSABILIDADE CIVIL X DANO MORAL –
 Imprensa – Episódio apelidado de *caso Geyse Arruda* –
 Reportagem que qualificou os professores de uma
 universidade como medíocres – Autora que, tão-só por
 integrar esse corpo docente, se diz violada nas suas honra e
 competência profissional – Reparação indevida – Crítica
 genérica incapaz de tisonar a sua personalidade – Ofensa
 objetiva a atributos extrapatrimoniais que não se identifica
 na espécie – Precedentes da Corte – Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 190/194, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) foi classificada como professora medíocre, mesmo não tendo seu nome expressamente mencionado na reportagem; b) é possível identificar nos textos quais são as pessoas individualmente consideradas; c) houve violação à honra e à competência profissional do grupo, específico, composto pelos professores da UNIBAN de São Bernardo do Campo, em que se inclui a autora (fls. 203/218).

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 223/242).

É a síntese do necessário.

Prima facie, à míngua de causa típica autorizante, rejeita-se a tese da prevenção agitada pelos réus (item II –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Privado

ls. 225/226).¹

O apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite seja ela mantida com arrimo nos seus próprios fundamentos, *ex vi* do art. 252 do Regimento Interno desta Corte²; aliás, como admite o Excelso Superior Tribunal de Justiça.³

Com efeito, a problemática *sub examine* – que toca mais um capítulo do episódio apelidado de *caso Geyse Arruda* – é bem conhecida desta Corte, pois várias das dez Câmaras que integram a sua Seção de Direito Privado I, 7ª inclusive (anote-se), já negaram pretensões análogas, também deduzidas por professores vinculados à UNIBAN de São Bernardo do Campo.⁴

Ao rigor desse raciocínio, considerando que a personalidade evidencia a partícula mínima (básica e essencial) do ser humano que a presenta, cujos direitos são *ínsitos à própria natureza do homem*⁵, não se identifica – aqui – ofensa objetiva a atributos extrapatrimoniais tão-só por conta de a autora integrar o corpo docente qualificado como *mediocre*.

Pensar-se o contrário implicaria admitir que alguém, após um subjetivo movimento de *vestir alguma carapuça* (tal qual no dito popular), pudesse se dizer vítima de tudo e de todos, a erigir-se em condutas voltadas a disputar indenizações em juízo.

Impensável.

¹ TJSP, AC 0003068-42.2011.8.26.0011, 3ª Câ., rel. Donegá Morandini, j. 07.02.2012.

¹ TJSP, AC 0003068-42.2011.8.26.0011, 3ª Câ., rel. Donegá Morandini, j. 07.02.2012.

² “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ STJ, REsp. 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

⁴ TJSP, AC 0008582-10.2010.8.26.0011, 3ª Câ., rel. João Pazine Neto, j. 30.04.2013; AC 0008578-70.2010.8.26.0011, 4ª Câ., rel. Ênio Zuliani, j. 12.05.2011; AC 0026194-58.2010.8.26.0011, 6ª Câ., rel. Paulo Alcides, j. 02.02.2012; AC 0008581-25.2010.8.26.0011, 7ª Câ., rel. Luiz Antonio Costa, j. 12.06.2013; AC 0009246-41.2010.8.26.0011, 8ª Câ., rel. Caetano Lagrasta, j. 06.03.2013; AC 0026869-21.2010.8.26.0011, 8ª Câ., rel. Salles Rossi, j. 16.05.2012.

⁵ Carlos Alberto Bittar. *Os direitos da personalidade*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 11.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Privado

Daí porque há de prevalecer o irretorquível silogismo estruturado pelo eminente Desembargador Ênio Santarelli Zuliani, perfeitamente aplicável à espécie:

A hipótese envolve direito de crítica, que está associado com a liberdade de expressão e direito à informação, cujo exercício deverá ser garantido, desde que não ocorram abusos e intenção de lesar os direitos da personalidade dos envolvidos.

A autora alega que a coluna descrita na inicial foi ofensiva, sobretudo em razão da expressão “professores medíocres”. A inserção do termo foi infeliz e resulta da acidez com que o jornalista exprimiu sua opinião sobre a ocorrência que tornou a moça uma quase celebridade, porque o adjetivo “medíocre” carrega um certo sentido pejorativo, especialmente por estar desacompanhado de um parágrafo sobre ressalvas ou distinções em seu julgamento. Não bastasse, a referência à qualificação dos professores seria assunto secundário na colocação do tema principal que envolvia a aluna (GEYSE ARRUDA), pois, sendo vítima de insultos e perseguições dos colegas, em razão de sua vestimenta, terminou sendo expulsa da Universidade, sem que os agressores sofressem sanções. À primeira vista, portanto, a expressão destacada sugere um excesso por traduzir denúncia de incompetência generalizada a todos os professores da UNIBAN.

No entanto, apesar do deslize na escolha das palavras para se compor o texto, constata-se a total falta de propósito de manchar a imagem dos profissionais que lecionam na referida instituição de ensino. Cabe ler e compreender a nota (fl. 39) dentro do conjunto dos acontecimentos e a repercussão nacional que o caso teve, dados que demonstram que os verdadeiros alvos da crítica são os alunos agressores e a UNIBAN, e não os seus docentes.

O foco era o “caso GEYSE”, a intolerância



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Privado

de alguns universitários com questões irrelevantes (roupa vestida pela colega) e a falta da adequada reação por parte da direção da instituição de ensino. O comentário sobre os professores decorreu da forma contundente do vocabulário e que foi empregado na tentativa de reforçar a ideia de que, afora toda a anormalidade, a UNIBAN, por não oferecer um ensino de qualidade (como indicariam dados de avaliações oficiais), seria, sim, a destinatária da indignação dos alunos em revolta e não a colega de saia curta e justa. E isso ficou evidenciado pelo fato de a notícia não conter insulto a nenhum professor em particular, mas, sim, recriminação da violência inexplicável.

(...)

Além disso, deve ser notado que o adjetivo “mediocre” é relativo ao que tem qualidade média (conforme dicionário HOUAISS) ou neutralidade, equidistância, neutralidade (Dicionário analógico de FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS AZEVEDO) e não é propriamente e sempre, um indicador depreciativo. É obrigatório interpretar o sentido da frase dentro do discurso todo e não de forma destacada, e o conjunto dos acontecimentos revela justamente que, no caso, não existiu conotação pejorativa. A palavra “mediocre” pode ser interpretada de várias maneiras, tal como ocorre com “miserável”, “ignorante” e até “sem vergonha”, suscetíveis de duplo sentido. O texto deve ser lido de acordo com o contexto ou o acontecimento que envolveu a aluna Geyse Arruda, qual seja, o de ter a sociedade se afastado ou até excluído da sua essência valores consagrados em épocas passadas.

O ambiente universitário foi modificado para pior em determinados setores, o que inclui o comportamento que deveria ser respeitoso e solidário aos colegas e professores, resultado que foi imposto por absoluta falta de empenho dos educadores. Os docentes são os menos culpados porque são obrigados a conviver



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Privado

com a política imposta pela administração escolar, inclusive o acesso sem filtros de um segmento despreparado culturalmente para viver em harmonia com os companheiros de sala, o que não explica uma conveniente acomodação com a indisciplina que avança para atitudes hostis, grosseiras e violentas.

O “mediocre” é empregado nesse quadro conturbado e, portanto, não possui necessariamente propósito de aviltamento, tanto que JOSÉ INGENIEROS, ao abordar o perigo social da mediocridade (O homem medíocre, tradução de Lycurgo de Castro Santos, SP, Ícone, 2006, p. 61), escreveu: “A psicologia dos homens medíocres caracteriza-se por um traço comum: a incapacidade de conceber uma perfeição, de formar um ideal. São rotineiros, honestos e mansos; pensam com a cabeça dos demais, compartilham a alheia hipocrisia moral e ajustam seu caráter às domesticidades convencionais”.

O homem medíocre não é, necessariamente, um ser desonesto ou corrupto e não há ofensa em afirmar que os professores que não lutam contra a progressiva violência e crueldade praticadas pelos alunos perversos, aceitam a banalidade e se acostumam com a impotência útil que gera a cumplicidade com os desastres que assolam os campi. Nesse sentido, a crítica é permitida, ainda que desagrade aos que não gostem dessa verdade pungente.

O episódio provoca dissabor e não dano moral indenizável. O nome da requerente jamais foi mencionado na coluna impugnada, e a expressão enfatizada, inserida em contexto de crítica à UNIBAN e a alguns alunos, é extremamente genérica, não tendo capacidade de atingir a requerente em especial em seus valores íntimos, como reclama o art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considera “que a liberdade do jornalista compreende também o recurso possível a uma certa dose



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 7ª Câmara de Direito Privado

de exagero ou mesmo de provocação” (FRANCISCO TEIXEIRA DA MOTA, O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Expressão: os casos portugueses, Coimbra, 2009, p. 53).⁶

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

FERREIRA DA CRUZ
 Relator

⁶ TJSP, AC 0024099-21.2011.8.26.0011, 4ª Câm., rel. Ênio Zuliani, j. 13.12.2012.